



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP**  
**RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **Engenho de Ideias Comunicação Ltda.** (CNPJ 07.895.771/0001-33), abaixo nominada como Recorrente, contra a habilitação das licitantes **Centro Agência de Comunicação e Marketing Ltda.** (88.616.289/0001-19), abaixo nominada Primeira Recorrida, e **Escala Comunicação e Marketing Ltda.** (90.771.544/0001-40), a qual chamaremos de Segunda Recorrida, na Concorrência nº 004/2021 (SEI nº 21.0.000016489-2), cujo objeto é a Contratação de DUAS empresas especializadas na prestação de serviços de PUBLICIDADE e AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE, visando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público e comunitário do município de Porto Alegre

**SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA (17232524)**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação das concorrentes Centro Agência de Comunicação e Marketing Ltda., Primeira Recorrida, alegando que, para o atendimento do item 7.4.3, a documentação SPED necessária a comprovação da qualificação econômico-financeira, deveria apresentar o código "hash" (para os itens 7.4.3.2 Balanço Patrimonial - ativo, passivo e patrimônio líquido e 7.4.3.3 Demonstração do Resultado do Exercício), que identifica e autentica o documento. Contra a licitante Escala Comunicação e Marketing Ltda., Segunda Recorrida, cita que não foram apresentadas as declarações obrigatórias incluídas no edital para fim de habilitação, ou seja os 7.5.2 e 7.5.5, na exata forma prescrita no Edital.

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CENTRO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (17343828)**

A Primeira Recorrida menciona o atendimento integral do exigido no Edital quanto ao estabelecido no item 7.4.3. Sustenta que a autenticação dos livros contábeis, efetuada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, bem como os documentos apresentados, estão em conformidade com a regra do § 1º, art. 78-A, do Decreto nº 1800, de 30/01/1996. Vislumbra que, tanto a Lei quanto o Edital, não exigem a "hash" (Localizador) em cada página dos documentos apresentados (Balanço Patrimonial - ativo, passivo e patrimônio líquido e Demonstração do Resultado do Exercício).

**SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CENTRO ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (17360658)**

A Segunda Recorrida informa ter apresentados as declarações solicitadas nos itens 7.5.2 e 7.5.5, sendo a primeira a Declaração de não Inidoneidade e a outra Declaração de disponibilidade de Instalações e Equipamentos. Considera que os Modelos apresentados no Edital são referência para as licitantes, mas não tornam-se obrigatório o envio de Declarações cujos textos sejam *ipsis litteris* aos modelos. Sustenta que a declaração de que não foi declarada inidônea, por se tratar de aplicação de sanção de maior gravidade, abarca a declaração de não aplicação das sanções impeditivas de menor gravidade.

A Comissão de Licitações, previamente à conclusão da sua análise quanto aos pontos articulados nas Razões e Contrarrazões apresentadas, realizou diligências junto às Recorridas, conforme os documentos SEI nº 17394190 e 17396949. Após, os membros da Comissão decidiram manter integralmente a decisão atacada no Recurso interposto, nos termos do documento SEI nº 17388057, encaminhando o expediente a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para julgamento em grau recursal.

**ANÁLISE DO OBJETO RECURSAL**

Reputo atendidos todos os requisitos de admissibilidade pelas peças trazidas à análise e julgamento, passando abaixo a analisar o **MÉRITO**.

Preliminarmente, cumpre registrar que o julgamento deste Recurso observará os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa a adoção de um formalismo excessivo ou, ao revés, de informalismo; mas do princípio do formalismo moderado que é, a nosso ver, corretamente prestigiado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme reafirmado em recentíssimo julgado publicado no Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, número 424 (Sessões: 5, 6 e 13 de outubro de 2021):

**2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário"

**Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

Tendo em mente os parâmetros assentados no julgado acima, passo a analisar os pontos sustentados no Recurso:

**Ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante CENTRO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (Primeira Recorrida)**

Primeiramente transcrevo as previsões editalícias aplicáveis:

**7.4. Qualificação Econômico-Financeira:**

**7.4.1 -** Certidão Negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa.

**7.4.1.1 -** No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

...

**7.4.3 -** Os licitantes que utilizarem a Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped deverão apresentar, para fins de habilitação os documentos abaixo:

**7.4.3.1 - Recibo de entrega de livro digital;**

**7.4.3.2 - Balanço Patrimonial (ativo, passivo e patrimônio líquido);**

**7.4.3.3- Demonstração do Resultado do Exercício;**

...

Os documentos apresentados pela Primeira Recorrente para a comprovação do atendimento da Qualificação Econômico-Financeira estão acostados ao processo, nas páginas 30 à 52 do documento 17043831. Nas página 33 até 51 constam o Recibo de Entrega de escrituração Contábil digital atendendo ao item 7.4.3.1, bem como os demais documentos do SPED.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2003, de 2021, que compreende a versão digital dos livros: Diário e seus auxiliares, se houver; do Razão e seus auxiliares, se houver; e, dos Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Nas páginas 34 à 48 consta o Balanço Patrimonial em atendimento ao item 7.4.3.2. Nas páginas 49 à 51 consta o Demonstrativo de Resultado do Exercício atendendo ao item 7.4.3.3. do Edital.

Quanto a autenticidade ou autenticação necessária para validação dos documentos apresentados na Qualificação Econômico-Financeira precisamos atentar aos seguintes fatos:

1. Considerar o estabelecido no Decreto nº 1.800 de 30 de junho de 1996:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.022, de 2007\)](#)

**§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped..** [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#)

**§ 2º** A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 19 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei..](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#)

2. O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, em formato SPED apresentados pela licitante Centro Agência de Comunicação e Marketing Ltda, apresentam o nº de Livro 73, bem como o período selecionado 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020.

**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**

<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO</b>	
NIRE 43200581401	CNPJ 88.616.289/0001-19
NOME EMPRESARIAL CENTRO-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO</b>	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 73
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) B4.61.69.57.23.CF.D7.C5.97.CE.D8.63.D9.B8.73.4E.72.11.D7.B4	

<b>BALANÇO PATRIM</b>	
Entidade:	CENTRO-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020
Número de Ordem do Livro:	73
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro

**ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:**

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	81564724034	ANDREA ALBAN CRUZ:81564724034	686284384660645833 849755282784741314 58	10/05/2021 a 10/05/2022	Não
Procurador	81564724034	ANDREA ALBAN CRUZ:81564724034	686284384660645833 849755282784741314 58	10/05/2021 a 10/05/2022	Sim

<b>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	
Entidade:	CENTRO-AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020
Número de Ordem do Livro:	73
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro

**NÚMERO DO RECIBO:**  
B4.61.69.57.23.CF.D7.C5.97.CE.D8.63.  
D9.B8.73.4E.72.11.D7.B4-1

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 06/07/2021 às 14:16:05  
  
4D.4A.8B.F5.43.5E.1A.78  
67.EE.6C.F6.3B.AA.73.EE

3. Ao contrário do argumentado pela Recorrente e em consonância com a jurisprudência do TCU, é prerrogativa da Comissão a diligência estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e disposta no subitem 19.2 do Edital, quando necessário o esclarecimento de condição de habilitação preexistente à abertura do certame. Disto é que é o caso presente, eis que a diligência se destinou a esclarecer o conteúdo do SPED da Primeira Recorrida, enviado à Receita Federal em 06/07/2021, conforme o Recibo mencionado

Abaixo transcrevo as disposições acima mencionadas:

Lei 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Item 19.2 do Edital

**19.2. É facultada à COMISSÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

Segue posicionamento de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta..." ..

Segue orientação do Tribunal de Contas do União em relação as diligências:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

4. Aplica-se portanto a orientação do Tribunal de Contas da União, que prestigia o formalismo moderado na análise dos atos e documentos produzidos ao longo do processo licitatório. Abaixo, reproduzo Acórdãos do referido Tribunal, que trataram do tema:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A Comissão solicitou a diligência constante no documento SEI 17394190, onde pôde verificar que o o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, em formato SPED, possuem exatamente os mesmos dados apresentados pela Primeira Recorrente na documentação de habitação. A diferença na documentação apresentada é devido aos possíveis formatos de geração de documentos no Sistema de Escrituração Digital - SPED, porém, sem qualquer alteração na condição de habilitação ora questionada.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso apresentado, quanto ao presente ponto.

#### **Incompatibilidade das Declarações apresentadas, na fase de habilitação, pela licitante ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (Segunda Recorrida), com as exigências do Edital.**

Primeiramente transcrevo as previsões editalícias aplicáveis:

##### **7.5. Demais documentos exigidos:**

...

**7.5.2. ANEXO I.B. –** Modelo de Declaração de que não está cumprindo penalidade de suspensão de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal, Estadual ou Federal e de não idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

...

**7.5.5. ANEXO I.C. –** Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento e Declaração Formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato na quantidade e qualidade de todas as ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto desta Licitação.

...

Para atendimento do item 7.5.2 a Segunda Recorrida apresentou o documento acostado ao processo, constante da página 63 do documento 17056201 e para comprovar o atendimento do item 7.5.5. a declaração constante da página 66 do mesmo documento SEI.

A Declaração de não Inidoneidade, menciona que a mesma não foi declarada INIDÔNEA, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, com abrangência definida na forma do art.6º, XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

**XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Cabe registrar, que a Comissão de Licitações, efetuou a consulta consolidada no TCU e não encontrou qualquer registro de sanção impeditiva de participação neste certame registro junto aos cadastros ali abrangidos, conforme imagem abaixo:



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/02/2022 13:38:49

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA  
CNPJ: 90.771.544/0001-40

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

A Recorrente se apega a aspecto estritamente formal ao atacar a habilitação da Segunda Recorrida, neste ponto. Não traz elementos capazes de desconstituir a aptidão da mesma para participar deste certame, como eventuais aplicações de sanções impeditivas por outros entes da Administração Pública não inscritas nos Portais consultados pela Comissão. Ressalte-se também que, em sede de diligência realizada pela Comissão, a omissão da declaração foi devidamente complementada, não havendo dúvidas pendentes quanto às condições de participação da licitante.

A respeito da outra Declaração questionada, a exigida no item 7.5.5 do Edital (ANEXO I.C. – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento e Declaração Formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato na quantidade e qualidade de todas as ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal necessários à execução do objeto desta Licitação), abaixo transcrevo a análise conduzida pela Comissão:

*Quanto ao atendimento do item 7.5.5 apesar da Comissão entender que no documento apresentado pela recorrida fica implícito que a licitante está ciente das condições do objeto licitado e de todos os problemas a serem enfrentados durante a sua execução. A própria recorrida informa essa questão em suas contrarrazões de além do mais, a recorrida é a atual prestadora dos serviços junto ao Município. Apesar deste relato, a Comissão com base no parágrafo 3, artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e disposta no subitem 19.2 do Edital, efetuou diligência junto a recorrida para deixar no presente processo a declaração específica apontada pela recorrente.*

*Em consonância o exposto por Marçal Justen Filho, a Comissão entende que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória:*

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

*Repisamos as citações efetuadas quanto ao recurso interposto e analisado no item 4.1 deste documento:*

*Segue posicionamento de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:*

*O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”*

Segue orientação do Tribunal de Contas do União em relação as diligências:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

**Acórdão 616/2010 Segunda Câmara**

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

**Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A Comissão solicitou a diligência constante no documento SEI 17396949 onde fica o registro que a recorrida está ciente das condições do objeto licitado e de todos os problemas a serem enfrentados durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento deste assunto.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 26

Ainda que, desde o princípio, a Comissão entendeu implícito que a Segunda Recorrida estivesse ciente das condições do objeto licitado, foi responsável e diligente ao solicitar junto à mesma a confirmação do aceite de tais condições. A licitante, em resposta à diligência, declarou de modo claro e inequívoco que está ciente das condições do objeto licitado e de todos os problemas a serem enfrentados durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento deste assunto.

Assim, também não deve ser dado acolhimento aos argumentos articulados, em relação à habilitação da Segunda Recorrida.

#### DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante **ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo assim a decisão da Comissão de Licitações que **HABILITOU** as recorridas, **CENTRO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.** na Concorrência nº 004/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 15/02/2022, às 18:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17412308** e o código CRC **26DD4A72**.